Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-SECSES-18/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/18201/2005
PROTOCOLO	**:**	829394
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAIBA
RESPONSÁVEL	**:**	DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 15/2005
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
ADVOGADO	**:**	JOÃO PAES MONTEIRO DA SILVA – OAB – 10849/MS

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 1ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia 15 de fevereiro de 2011.

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo, em parte, o parecer do Ministério Público de Contas, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas **ACORDAM** em:

1 – pelo CONHECIMENTO do Pedido de Revisão, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigo 73 da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 213 à artigo 215 e artigo 223 do RITC/MS;

2 – pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso de pedido de revisão para, no juízo rescindendo, desconstituir a v. Decisão Simples nº 02/0464/2008 e, por consequência, proferir uma nova decisão, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento (art. 223, inciso III, do RITC/MS);

3 – pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso para, em juízo rescisório, com fulcro no art. 223, § 1º, do RITC/MS, proferir um novo julgamento decidindo REGULARIDADE e LEGALIDADE dos atos e fatos administrativos apurados na Inspeção Ordinária (art. 131, inciso I c/c art. 132, do RITC/MS), consubstanciada no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO Nº 015/2005 do FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANAÍBA - MS que foi realizada utilizando o método de exame por amostragem, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2004, tendo como titular do órgão à época o prefeito municipal, Sr. DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ, ressalvando o exame de outros processos eventualmente relacionados a fatos apurados no mesmo período;

4- pela MANUTENÇÃO PARCIAL do item "1" da Decisão Simples Nº02/0464/2008, reduzindo o valor da sanção de multa para 20 (vinte) UFERMS, porém, fundamentando-a no artigo 45, Inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, por infringência ao disposto no artigo 43, do mesmo ordenamento, infração reputada de natureza leve, em razão da remessa intempestiva de documentos, e o prazo para recolhimento ao FUNTC;

5- COMUNICAÇÃO do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes demais interessados, em conformidade com o art. 65 da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 106, do RITC/MS.

Sala das Sessões, 15 de fevereiro de 2011.

(a)Conselheiro Cícero Antônio de Souza
Presidente
(a)Conselheiro Iran Coelho das Neves
Relator
(a)Conselheiro José Ancelmo dos Santos
(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
(a)Conselheiro Waldir Neves Barbosa
(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
(a)Dr. Ronaldo Chadid – Procurador Geral de Contas do Ministério Público de

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

Contas.

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/ba